



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro vinculada a infrações penais ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. A pena prevista no art. 1º será aumentada de um terço até metade quando os bens, direitos ou valores objeto da ocultação ou dissimulação forem provenientes de infrações penais ambientais praticadas:

I – mediante organização criminosa;

II – em unidade de conservação, terra indígena, território quilombola ou outra área especialmente protegida por lei;

III – com finalidade de exploração econômica ilícita de recursos naturais em larga escala;

IV – com resultado de relevante degradação ambiental, assim reconhecida em procedimento administrativo ou judicial competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o juiz considerará a extensão do dano ambiental, o proveito econômico obtido, a abrangência territorial da conduta e o grau de organização da atividade ilícita.”

(...)

“Art. 9º-A. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações previstas nesta Lei deverão adotar procedimentos compatíveis com a abordagem baseada em risco para identificação, monitoramento e comunicação de operações suspeitas relacionadas a cadeias econômicas potencialmente associadas a ilícitos ambientais.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser consideradas, entre outras hipóteses:

I – operações relacionadas à comercialização de ouro, madeira, produtos florestais ou outros recursos naturais cuja origem econômica apresente indícios de irregularidade;

II – movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica declarada em atividades de exploração de recursos naturais;

III – operações associadas a áreas identificadas por órgãos públicos como sujeitas à incidência relevante de ilícitos ambientais;

IV – estruturas societárias ou operações destinadas a ocultar a origem de ativos provenientes de atividades ambientais ilícitas.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo observarão a regulamentação expedida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e, quando cabível, pelos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

órgãos reguladores e fiscalizadores referidos no art. 14 desta Lei, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da abordagem baseada em risco.”

(...)

“Art. 10-B. Os órgãos responsáveis pela prevenção, detecção, investigação e repressão à lavagem de dinheiro poderão atuar de forma integrada com os órgãos ambientais para o intercâmbio de informações relevantes à identificação de fluxos financeiros ilícitos associados a infrações penais ambientais.

§ 1º O compartilhamento de informações observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando aplicável;

IV – os regimes legais de sigilo;

V – a finalidade específica de prevenção, investigação e repressão de ilícitos;

VI – os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

§ 2º O intercâmbio poderá abranger dados cadastrais, informações geoespaciais, registros de operações econômicas e outros elementos legalmente acessíveis aos órgãos envolvidos.

§ 3º O compartilhamento de informações protegidas por sigilo observará as hipóteses e procedimentos previstos na legislação específica.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 10-C. O Poder Executivo federal poderá estabelecer, no âmbito das estruturas institucionais existentes, estratégias específicas de inteligência financeira voltadas à identificação, rastreamento e recuperação de ativos oriundos de infrações penais ambientais.

Parágrafo único. A implementação do disposto neste artigo não implicará criação de órgão, entidade ou estrutura administrativa específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema brasileiro de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro mediante o fortalecimento dos instrumentos voltados ao enfrentamento dos fluxos financeiros oriundos de infrações penais ambientais.

A criminalidade ambiental contemporânea deixou de se caracterizar apenas por infrações isoladas praticadas em âmbito local. Em diversas regiões do País, especialmente na Amazônia Legal e em áreas de expansão de atividades ilícitas de exploração de recursos naturais, observa-se a atuação de estruturas criminosas altamente organizadas, responsáveis por movimentar expressivos volumes de recursos financeiros provenientes de atividades como mineração ilegal, extração clandestina de madeira, grilagem de terras públicas, pesca predatória e outras condutas lesivas ao patrimônio ambiental brasileiro.

Embora a Lei nº 9.613, de 1998, já admita qualquer infração penal como antecedente do crime de lavagem de dinheiro, a experiência institucional



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264963336300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4123/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

demonstra que determinadas cadeias econômicas associadas a ilícitos ambientais apresentam características próprias que justificam tratamento normativo mais específico, sobretudo no âmbito da prevenção, da inteligência financeira e da recuperação de ativos.

A proposta não altera a estrutura fundamental do sistema antilavagem brasileiro nem promove a ampliação do rol de crimes antecedentes. Em vez disso, aperfeiçoa instrumentos já existentes, conferindo maior efetividade à identificação de operações suspeitas relacionadas à exploração ilícita de recursos naturais e fortalecendo a cooperação institucional entre órgãos ambientais e autoridades responsáveis pela prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

No plano penal, optou-se pela criação de causa especial de aumento de pena aplicável às hipóteses em que a lavagem de capitais estiver vinculada a infrações ambientais de elevada gravidade, especialmente quando praticadas por organizações criminosas, em áreas especialmente protegidas ou em contextos de relevante degradação ambiental. A solução adotada apresenta maior precisão dogmática e segurança jurídica do que a criação de circunstâncias judiciais autônomas, preservando a coerência sistêmica da Lei nº 9.613, de 1998.

No âmbito preventivo, a proposição fortalece a abordagem baseada em risco recomendada pelos organismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro, permitindo que setores econômicos mais expostos à infiltração de recursos oriundos de ilícitos ambientais adotem procedimentos de monitoramento compatíveis com sua realidade operacional e regulatória.

Também se busca aprimorar a integração institucional entre órgãos ambientais e autoridades de inteligência financeira, preservando integralmente as garantias constitucionais relativas à proteção de dados, ao sigilo bancário e às demais hipóteses legalmente protegidas. A proposta não amplia competências investigativas nem flexibiliza regimes de sigilo, limitando-se a reforçar mecanismos de cooperação já admitidos pelo ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sob a perspectiva constitucional, a iniciativa harmoniza-se com os arts. 170, 225 e 144 da Constituição Federal, ao promover simultaneamente a defesa da ordem econômica, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento da segurança pública.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo juridicamente consistente, compatível com a legislação vigente e alinhado às melhores práticas internacionais de combate aos fluxos financeiros ilícitos associados à criminalidade ambiental organizada.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiante em sua relevância para o fortalecimento da proteção ambiental e do sistema nacional de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4123/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264963336300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

